



Representação por Inconstitucionalidade n.º 0015133-14.2022.8.19.0000

Representante: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Legislação: Lei Nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI Nº 7173/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, ESTÚDIOS DE PRESCRIÇÃO DE EXERCÍCIOS, ESCOLINHAS ESPORTIVAS E DEMAIS ORGANIZAÇÕES QUE OFERECEREM SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS E SIMILARES, DE APRESENTAREM PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA CAPACITADOS PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DURANTE TODO SEU PERÍODO DE FUNCIONAMENTO”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XVI, DA CRFB). NORMA QUESTIONADA QUE EXORBITA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS, AO INOVAR NA DISCIPLINA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE EDUCADOR FÍSICO, NÃO SE DESTINANDO A SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL, NEM TAMPOUCO VEICULANDO ASSUNTO DE INTRERESSE LOCAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015133-14.2022.8.19.0000 em face da Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro, em que é Representante, o PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO - RJ, e Representada, a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7173/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**





RELATÓRIO

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar proposta pelo PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO/RJ, tendo por objeto a Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecerem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.”*

Afirma o representante, em síntese, que o diploma legal impugnado incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpar competência legislativa da União para dispor sobre direito civil, comercial e do trabalho, nos termos do artigo 21, I, da CRFB.

Também sustenta que a norma viola a livre iniciativa e concorrência, em afronta ao artigo 170, *caput* e inciso IV da CRFB.

Narra que a Lei 7173/2021 envolve a normatização de prestação de serviços (matéria trabalhista), bem como cria regras tipicamente ligadas ao direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, e não dos Estados e Municípios.

Aduz que que a municipalidade avançou em campo de competência legislativa da União ao editar norma que obriga a prestação do serviço de salvamento por meio da contratação de profissionais de educação física, cuja função precípua não é salvar vidas.

Afirma que, de acordo com a legislação em tela, o serviço prestado pelos profissionais de educação física deverá pressupor vínculo contratual, de caráter privado e oneroso, sob o regime celetista, sobre o qual incidirão regras de direito civil e direito do trabalho, todas de competência privativa da União, e ressalta que a norma acaba por incrementar o ônus da contratação, bem como o grau de responsabilidade cível do empresário, cujos custos serão repassados aos



consumidores, inclusive àqueles que não utilizarem os serviços emergenciais mencionados na lei representada.

Assinala que os artigos 1º e 5º da legislação impugnada acabam por impor ao CREF da 1ª Região o treinamento dos educadores físicos para atuarem como enfermeiros/socorristas, na medida em que obriga as instituições privadas a contratarem educadores físicos que possuam habilitação própria de salvamento emergencial.

Salienta que a legislação em foco aproxima a prática da educação física ao serviço de salvamento médico, inovando nas atribuições conferidas ao profissional de educação física pelo Conselho respectivo, e que o Município, ao editar a norma combatida, invade campo afeto às prerrogativas conferidas ao CONFEF e ao CREF1.

Pugna, deste modo, pela concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da norma até o julgamento definitivo da demanda e, ao final, pela procedência da representação, declarando-se a inconstitucionalidade da lei 7173/2021, do Município do Rio de Janeiro.

À fls. 25 foi determinada a notificação do Representado para prestar informações, com posterior vista à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria de Justiça, acerca do pedido cautelar.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro à fls. 29/44, onde aduz, em síntese, que em sede de controle concentrado de constitucionalidade a presunção milita a favor da constitucionalidade da lei ou ato normativo questionado, sendo, portanto, contrária à suspensão liminar.

Afirma a Representada que a iniciativa privativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem tampouco comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.





Narra que apesar de o artigo 24 da Constituição da República, reproduzido no artigo 74 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência legislativa concorrente, não contemplar expressamente os Municípios, tal ente deve ser incluído no referido rol.

Defende que o artigo 24 da CRFB deve sofrer interpretação sistemática com o artigo 30, incisos I e II da mesma Carta, reproduzido no artigo 358, incisos I e II da CERJ, e que o Município ostenta competência legislativa concorrente para proteger e defender a saúde do ser humano, bem como a proteção do consumidor.

Sustenta, por fim, que a edição da lei impugnada se amolda à competência legislativa municipal, para tornar mais eficaz o exercício do direito à saúde e ser dever da municipalidade proteger a saúde da população carioca que frequenta e trabalha em academias de ginástica, clubes e afins, bem como o consumidor, razão pela qual a matéria seria de interesse local.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou à fls. 46/51, invocando a inconstitucionalidade da lei 7137/2021 do Município do Rio de Janeiro, por usurpação de competência legislativa reservada à União e por violação aos artigos 345 e 358 da CERJ, que impõem aos Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal e, em reprodução do artigo 30 da CRFB, relacionam as matérias sobre as quais os Municípios podem legislar.

Aduz que ao dispor sobre as atribuições dos profissionais de educação física, inclusive com a imposição de supervisão e certificação pelo respectivo Conselho Profissional, a lei municipal regulamentou o exercício de profissão, com a fixação de pré-requisitos para o desempenho da atividade, o que seria vedado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício de profissão.

Assinala, ao final, que a Lei Federal 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não atribuiu ao educador físico a competência para atendimento de emergência e suporte básico de vida, não cabendo, portanto, aos Municípios legislar em tal sentido.





À fls. 53/54 o Ministério Público requereu a prévia intimação da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, para ciência e manifestação no feito.

Manifestação da Procuradoria do Município à fls. 58/65, no sentido da inconstitucionalidade da Lei 7173/2021. Aduz que a norma em questão dispõe sobre o exercício da profissão de educador físico, matéria que não está contemplada na competência legislativa municipal.

Ressalta que o diploma em foco exige que os profissionais de educação física adquiram uma capacitação técnica de “pronto – atendimento emergencial” que deverá ser certificada pelo Conselho Regional de Educação Física, imiscuindo-se na seara de regulamentação do exercício da profissão.

Esclarece que a profissão de educador físico já é regulamentada pela Lei Federal 9696/98, que não determina que os profissionais sejam capacitados para a aplicação de medidas e procedimentos para o atendimento de emergência e para o suporte básico de vida.

À fls. 67/77 a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da Representação, vez que evidenciados os vícios de inconstitucionalidade aptos a macular a validade da Lei 7173/2021, do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

A concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade depende da comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, exigindo, ainda, a demonstração de relevância da fundamentação da representação.

Transcrevo, abaixo, a legislação impugnada:





Lei nº 7173, 2 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecerem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.”

Art.1º Fica instituído no estado do Rio de Janeiro o Projeto Suporte Básico de Vida.

Art. 2º As academias, clubes, associações esportivas, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas, em conformidade com a Lei Federal 9.696, de 1º de setembro de 1998, a manterem em seus quadros funcionais, durante todo período de funcionamento, Profissionais de Educação Física capacitados para a aplicação de medidas e procedimentos para o atendimento de emergência e para o suporte básico de vida, certificado pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 e com atualização a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento de emergência e suporte básico de vida o conjunto de medidas e procedimentos técnicos de atendimento às vítimas de acidentes, desde pequenos ferimentos até eventos mais graves, tais como paradas cardiorrespiratórias. (grifos nossos).

Art. 3º As academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas a ter um plano de emergência aplicado, principalmente, às situações de lesões músculo - esqueléticas e cardiovasculares.

§ 1º Deve-se entender como plano de emergência a descrição precisa e detalhada das responsabilidades específicas de cada membro da equipe, dos equipamentos necessários para o atendimento de emergência e dos contatos pré-determinados para realizar a resposta emergencial.

§ 2º Os planos de emergência deverão ser fixados em locais visíveis aos profissionais, clientes e visitantes e os equipamentos relacionados à intervenção em locais de fácil acesso.

Art. 4º As academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações, que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares, deverão garantir que os



documentos comprobatórios da habilitação profissional e da certificação do treinamento nos procedimentos de suporte básico de vida de cada profissional estejam arquivados no local dos serviços prestados e disponíveis para consulta dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º O treinamento de capacitação poderá ser fornecido pelo CREF1, para todos os Profissionais de Educação Física em pleno gozo dos seus direitos e deveres estatutários.

Parágrafo único. Os locais e datas dos treinamentos poderão ser informados através dos meios de comunicação do CREF1.

Art. 6º As instituições terão prazo de um ano para atender ao disposto na presente Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, nos presentes autos afiguram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar de suspensão dos efeitos da legislação objeto da representação, vez que estabelece exigência específica para o exercício da profissão de educador físico, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da CRFB.

Note-se que a legislação *sub judice*, além de violar regra de competência legislativa privativa, inova na disciplina das condições para o exercício de profissão, adentrando em matéria que não veicula assunto de interesse local, nem tampouco se destina a suplementar legislação estadual e federal, contrariando, portanto, a disciplina dos artigos 358, incisos I e II da CERJ.

O *periculum in mora* reside no fato de que a norma entrou em vigor na data de sua publicação, criando efetivamente um novo pré-requisito (capacitação técnica de pronto – atendimento emergencial) para o exercício da profissão de educador físico, além de expandir a seara de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Grife-se que este Egrégio Órgão Especial em fevereiro do presente ano já afirmou a inconstitucionalidade de Lei Estadual que, do mesmo modo, disciplinou o exercício da profissão de educador físico - sua atuação profissional





e responsabilidade técnica – no âmbito dos condomínios edilícios que possuem espaço destinado à atividade física, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº. 8679, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE, AO REVOGAR A LEI ESTADUAL Nº. 8070, DE 17 DE AGOSTO DE 2018, DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS QUE POSSUEM ESPAÇO DESTINADO À ATIVIDADE FÍSICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SOBRE AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, ALÉM DE INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (0060155-03.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 21/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7173/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Comunique-se.

Notifique – se o representado para prestar informações em 30 (trinta dias) na forma do artigo 106, inciso II, do RITJRJ.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para manifestação nos termos do artigo 162, § 3º, da Constituição Estadual.

Dê-se vista à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (art. 104, § 2º do RITJRJ) e à Procuradoria Geral de Justiça (artigo 106, inciso VIII do RITJRJ).

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2022.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Telefone: + 55 21 3133-2190/3275/4185– sgjud.detoe@tjrj.jus.br
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015133-14.2022.8.19.0000

